

Processo: 0172730-09.2023.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Habeas Corpus

Impetrante: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO
Registro de Ocorrência 222

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Alberto Pereira

Em 09/12/2023

Decisão

Processo: 0172730-09.2023.8.19.0001

Vistos etc.

Passo a apreciar o presente requerimento à luz da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 33/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Como é sabido o sistema de plantão busca conhecer medidas de caráter urgente que não possam aguardar o dia útil seguinte, sob pena de perecimento de direito ou grave e irreparável lesão ao direito invocado; sendo vedada a reiteração de pedido já apreciado no órgão jurisdicional de origem ou em plantão anterior e a reconsideração ou reexame e apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial de escuta telefônica.

Segundo consta da peça vestibular, a autoridade coatora seria a MM Juíza de Direito da Central de Audiência de Custódia, por ter decretado a prisão preventiva de ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS, em 09/12/2023, assim retratada:

"Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória.

Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, c/c artigo 14, II do Código Penal. caput

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de e fumus comissi delicti que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão periculum libertatis condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O , definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em periculum libertatis liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado, mediante escalada, tentou subtrair materiais metálicos da empresa NUCLEP.

Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares, em patrulhamento, após serem acionados para verificarem furto dentro da empresa NUCLEP, dirigiram-se ao local. Narra que encontraram o vigilante ALEXSANDRO JOSUÉ, bem como o custodiado em cima de uma torre, subtraindo materiais metálicos. Narra que, após ser detido, o custodiado confessou que iria subtrair os metais para vendê-los para um ferro velho.

Nota-se a gravidade da conduta, posto que realizada mediante escalada, o que torna mais gravosa a sua prática, fato, inclusive, que não foi ignorado pelo legislador ao incrementar a reprimenda.

Dessa forma, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e da ordem econômica, sobretudo porque crimes como esse comprometem a integridade e saúde financeira de comércios e empresas, que sofrem intensos prejuízos com a reiterada prática de furtos como o caso ora analisado, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

Destaque-se que o custodiado já ostenta anotação criminal, conforme consta de sua folha de antecedentes, voltando a ser preso em flagrante pela prática de novo crime. Nesse sentido, seu constante envolvimento com o aparato policial e judicial demonstra sua dedicação a atividade criminosa, fazendo dela seu meio de vida, o que torna necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EM ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e ordem econômica, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal."

É consabido que o Habeas Corpus é uma ação de natureza constitucional para tutelar o direito à liberdade de ir e vir em face de lesão ou ameaça a este por ilegalidade ou abuso de poder, pelo qual não admite dilação probatória em seu procedimento, sendo imprescindível que lhe

acompanhe, já no momento de sua impetração, provas pré-constituídas de modo a ensejar a concessão da ordem.

Portanto, in casu, limita-se o instrumento a verificar a legalidade ou não da ordem de prisão a que se submete o Paciente, mediante análise dos documentos, de pronto, carreados aos autos.

Por sua vez, o inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta prevê a concessão de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em análise prefacial, o paciente foi preso em flagrante no interior da empresa NUCLEP tentando subtrair materiais metálicos, tendo sido indiciado pela autoridade policial como incurso no artigo 155 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (delito de furto na modalidade tentada).

Sem maiores delongas, entende este Magistrado que resta inviável a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Deveras, segundo se colhe do processado e acima exposto, imputa-se ao mesmo a prática do delito previsto no artigo 155 do C.P. na modalidade tentada, cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa o montante de 04 (quatro) anos de reclusão, isso sem contar com a redução decorrente da forma tentada que, segundo o art. 14, parágrafo único, do C.P. reduz essa pena de um a dois terços.

Demais disso, extrai-se de folha de antecedentes criminais do indiciado que somente há mais uma anotação em seu desfavor, sendo certo que nesse processo foi proposto ANPP pelo Ministério Público e homologado pelo Juízo.

Por fim, não há falar, na hipótese sub oculis, em crime praticado mediante violência doméstica ou familiar.

Dessarte, não ingressando na discussão acerca da configuração do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", tais como previstos no artigo 312, do C.P.P., tem-se que os requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva, que estão descritos no art. 313 e seus incisos, não se encontram observados, o que inviabiliza por completo a decretação da segregação cautelar.

Além disso, como bem salientado na prefacial do Habeas Corpus ora analisado, o crime foi cometido contra Empresa Pública Federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CRFB/88, sendo a autoridade coatora absolutamente incompetente para decretação da medida segregatória.

Desta forma, deve ser relaxada a prisão cautelar do paciente e remetido o processo-crime para a Justiça Federal.

Sobre as demais questões atinentes a admissibilidade e mérito deste feito, essas serão analisadas pelo órgão de segunda instância a que couber este feito, eis que o plantão deve se ater apenas as medidas urgentes.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E CONCEDO A ORDEM PARA RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS NO PROCESSO N.º 0807218-66.2023.8.19.0024, PELO DUPLO MOTIVO AQUI EXPOSTO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

Ao fim do plantão encaminhe-se este expediente a respectiva Vice-Presidência deste Tribunal de



Justiça para a distribuição que couber, com as cautelas de praxe e homenagens deste magistrado.

Comunique-se tal decisão ao juízo de origem para ciência desta decisão e intime-se as partes deste feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Rio de Janeiro, 09/12/2023.

Ricardo Alberto Pereira - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Alberto Pereira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GBR.WY73.NSDS.X1T3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

